

Processo nº: 0018357-26.2014.8.19.0004

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação civil pública em face de MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO e BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA alegando, em síntese, que, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo, instaurou em setembro de 2009 o Inquérito Civil nº 352/08/CID, com vistas a apurar indícios de irregularidades em descontos realizados na folha de pagamento de servidores do Município de São Gonçalo em favor da sociedade empresária Bigcard. A investigação foi iniciada após o recebimento de denúncias de servidores municipais reclamando de descontos indevidos feitos em folha de pagamento, sem prévia autorização destes, por força de um convênio realizado entre o Município e a empresa Bigcard, consistente no fornecimento de cartão de crédito mediante pagamento de taxa administrativa. Embora não exista na referida proposta menção a qualquer tipo de ônus aos cofres municipais, destaca-se a previsão de cobrança de taxa administrativa dos servidores e ao ente municipal foram oferecidos alguns benefícios, tais como uma motocicleta 125 Honda CG Fan, ano 2007, com capacete e baú. A proposta da empresa Bigcard recebeu parecer contrário da Procuradoria Municipal, em virtude da falta de interesse público convergente a amparar a celebração do convênio, todavia tal parecer foi derrubado por ordem do Assessor da Prefeita, tendo a Procuradoria Geral do Município firmado novo entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de celebração do convênio, formalizado em 27/09/2007, em claro desvio de finalidade. A empresa Bigcard foi contratada sem a indispensável e prévia licitação, além de ter falhado no seu dever de prestar informação clara, precisa e adequada sobre os serviços que oferecia aos servidores públicos municipais, gerando-lhes dano patrimonial decorrente da quebra de uma série de regras e princípios consumeristas. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à manifesta ilegalidade do convênio em questão. Requer a procedência dos pedidos para declarar a nulidade do convênio firmado entre a sociedade empresária Bigcard e o Município de São Gonçalo, objeto do processo administrativo nº 11794/07 e declarar a invalidez do contrato de adesão firmado entre a empresa Bigcard e os servidores municipais, na forma de anulação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/555. Defesa prévia do Município de São Gonçalo, às fls. 574/580, alegando a absoluta ausência de dolo e de dano ao erário, já que os cofres do Município de São Gonçalo não sofreram qualquer prejuízo. Também não houve dolo ou má-fé dos réus, o que afasta a imputação de improbidade administrativa. Em razão da ausência de gastos para a Municipalidade, entendeu o Administrador Público que a realização de licitação era dispensável. Portanto, ainda que se entenda que a realização do convênio não era a forma mais adequada e sim a contratual, não houve prejuízo para o Município. Destaca que nenhum servidor público foi compelido a contratar. Requer seja reconhecida a ausência de dolo e de dano ao erário, além da legalidade do convênio celebrado. Defesa preliminar da Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda às fls. 594/601, alegando que o convênio existente tem como objetivo autorizar a intermediação de compra, venda ou serviços contratados pelos funcionários públicos municipais, não havendo nenhuma prestação de serviço para a Administração Pública. A sistemática de funcionamento do cartão Bigcard assemelha-se aos empréstimos consignados, nos quais os servidores recorrem a um banco e este concede crédito para posterior desconto em folha de pagamento. Por se tratar de convênio sem nenhum ônus para o Município, não existe necessidade de licitação. Requer a improcedência do feito. Manifestação do MP sobre as defesas oferecidas às fls. 637/638. Despacho às fls. 641 determinando a citação dos réus. Contestação da 2ª ré, às fls. 654/660, nos mesmos termos da defesa preliminar apresentada. Manifestação do Município de São Gonçalo, às fls. às fls. 662, reportando-se aos termos de sua defesa prévia. Réplica às fls. 671/672. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública em que foi atribuída aos réus a realização indevida de convênio, sem realização de licitação e com claro desvio de finalidade, ante a ausência de interesse público à realização do convênio, causando danos aos servidores públicos, eis que há descontos nos contracheques sem autorização destes. Em que pese não haver prejuízo ao erário, conforme bem asseverado pelas partes, um dos requisitos intransponíveis para a celebração de convênios administrativos com entidades privadas é que estas não possuam fins lucrativos ou que, no convênio específico, o particular atue desinteressadamente, sem exigir qualquer contrapartida para a realização da atividade de interesse coletivo. Este, indubitavelmente, não é o caso em questão, haja vista que é notória a finalidade lucrativa da segunda ré, seja pelo recebimento das 'despesas administrativas' e das 'taxas e manutenção' descontadas nos contracheques dos servidores, seja pela cobrança de juros, tendo a empresa inserido no contrato de adesão cláusula que lhe autoriza a debitar o valor de tais serviços e das prestações das compras contraídas na rede credenciada. Ausente, notoriamente, o interesse público na realização do mencionado convênio, que benefício algum traz ao Poder Público, pelo contrário, gerador de danos aos servidores que, foram tomados de surpresa com a entrega de um cartão de crédito, sem que tivessem o solicitado, gerador de débitos automáticos em seus pagamentos. As provas juntadas aos autos, demonstram que os servidores não foram adequadamente informados dos termos do serviço que lhes foi imposto, assinando termos que seriam de entrega do referido cartão, porém se tratava de adesão ao sistema de cartão de crédito contratado, gerando dano patrimonial aos mesmos, violando diversos princípios do Código de Defesa do Consumidor, viabilizando, inclusive, o ajuizamento de demandas individuais ou coletivas para ressarcimento dos mencionados danos. Observe-se que, embora haja informação dada pelo Secretário de Administração no sentido de que não foi localizado nenhum convênio com a empresa ré, os contracheques de fls.51/57 apontam para descontos a título de 'BIGCARD ADM CONV SERV', tendo o convênio sido juntado às fls.112/116. Portanto, restou provado que o convênio de fato existia e gerava descontos na folha de pagamento dos servidores. Ressalte-se que a finalidade lucrativa da empresa ré na execução do referido convênio, por si só, já o desqualifica como tal, em virtude da exigência de contrapartida para a atividade de suposto interesse coletivo. Sendo assim, o suposto convênio fere os princípios da impessoalidade administrativa e da isonomia, haja vista que na verdade possuía natureza de contrato e deveria ser precedido de licitação. Portanto, impõe-se a declaração de nulidade absoluta dos atos praticados. A violação aos princípios da Administração Pública, neste caso, dispensa a prova de danos ao erário. O que se vislumbra, no caso concreto, é que o administrador público permitiu que o segundo réu obtivesse lucro mediante o fornecimento dos dados dos servidores para que este confeccionasse os cartões de crédito e, em total desrespeito às leis consumeristas, entregassem, sem maiores esclarecimentos, os cartões de crédito aos servidores, os quais tiveram as taxas administrativas do cartão debitadas em seus contracheques automaticamente. Conforme bem asseverado pelo Ministério Público em sua inicial, o segundo réu já teve reconhecido como ausente o interesse público em contratação semelhante realizada no Estado vizinho do Espírito Santo, conforme acórdão que abaixo colaciono: 'AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 080.069.000.134 RECORRENTE: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA RECORRIDO:MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO RELATOR:DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL A C Ó R D Ã O EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - ACORDO - CELEBRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. É manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento que tenta reformar decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo celebrado entre a municipalidade (executada?

agravada) e empresa privada (exequente?agravante) quando inexistente previsão legal ou contratual para a celebração do referido pacto e, além disso, não evidenciado a observância do interesse público na transação. 2. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 080.069.000.134 onde figura como agravante BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA e como agravado o MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, CONHECER do agravo inominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 23 de janeiro de 2007. (TJES, Classe: Agravo Regimental AI, 8069000134, Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 23/01/2007, Data da Publicação no Diário: 02/04/2007) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para: a) declarar a nulidade do convênio firmado entre a sociedade empresária Bigcard e o Município de São Gonçalo, objeto do processo administrativo nº 11794/07; b) declarar a nulidade dos contratos de adesão firmados entre a empresa Bigcard e os servidores do Município de São Gonçalo. Deixo de condenar em custas o Município, eis que isento. Entretanto, condeno-o ao pagamento de 1/2 do valor da taxa judiciária, eis que, nos termos do enunciado 42 do aviso 72/2006, a isenção estabelecida no art. 115 caput do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II do Código Tributário nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo. Condeno o segundo réu ao pagamento da metade da taxa judiciária e das custas processuais. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos do MP/RJ, que fixo em R\$ 3.000,00, na forma do art. 85, §§2º, 8º e 14 do CPC/15. P.I. Transitada em julgado, certifique-se. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos à Central de Arquivamento.